



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
— ESTADO DO —
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 16595-B0F6C-5F4BB



2ª Procuradoria de Contas

Peça Complementar 28239/2025-1

Processo: 04198/2025-1

Classificação: Procedimento do Ministério Público de Contas

Descrição complementar: Notificação Recomendatória n. 005/2025 - MPC

Criação: 07/08/2025 10:25

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA n. 005/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas,

CONSIDERANDO que o art. 127, “*caput*”, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/1993, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I e II, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 164/2017, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos e controvérsias reduz a litigiosidade e amplia o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO, assim, que a recomendação, instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetiva a persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, *caput*, da Resolução n. 164/2017, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO a instauração de notícia de fato para apurar supostas irregularidades relacionadas ao provimento em comissão do cargo de Controlador Geral da Câmara Municipal de Santa Teresa em razão do recebimento de mensagens contendo as seguintes narrativas (evento 6);

Evento 2

A câmara municipal de santa teresa Espírito Santo tem o controlador como cargo comissionado, não observando a lei que diz que deve ser efetivo.

Evento 5

[...] a Câmara Municipal de Santa Teresa, vem infringindo um pedido do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que é a realização de um concurso público para o preenchimento do cargo

de Controlador Geral da mesma. O fator também se estende na Prefeitura Municipal, onde o cargo de cargo da controladoria, também é ocupado por um servidor comissionado, o que pode ser prejudicial para o importantíssimo papel que este cargo representa.

Recentemente, o atual Presidente da Câmara, Vereador Professor Giovane, nomeou um ex-vereador, Thiago Roldi, para o cargo de controlador geral. O ex-vereador não tem formação na área contábil, mas sim, formado em educação física, o que compromete o pleno exercício da função. Outro ponto negativo nessa nomeação, foi que o controlador infringiu a Lei Municipal N2435, que veta aos controladores do executivo e do legislativo, exercerem atividade político-partidária. Neste caso, o mesmo, fez visitas à ALES, visitando o gabinete da Deputada Raquel Lessa, que é do mesmo partido político do controlador. Pode-se notar que o mesmo controlador responde denúncia no MP, mas ainda nada foi definido.

CONSIDERANDO que expedido ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa para manifestar sobre os fatos narrados, notadamente no que se refere ao atendimento das condicionantes necessárias para a criação do cargo em comissão de Controlador Geral na estrutura administrativa da Câmara Municipal, nos termos da tese fixada pelo STF no tema de Repercussão Geral n. 1.010 e do Acórdão n. 295/2025 do TCE/PR, instruindo a resposta com a documentação pertinente (evento 7), foram prestados os seguintes esclarecimentos dispostos no evento 12, acompanhado das documentações dispostas nos eventos 13 a 15:

Trata-se de questionamentos acerca do Cargo de Controlador Geral da Câmara Legislativa de Santa Teresa, bem como quanto a ocupação deste referido cargo pela pessoa de Thiago Vicente Roldi, uma vez que o mesmo estaria vinculado a um determinado partido político.

Cumpra esclarecer que na atual organização administrativa da Câmara Legislativa, não existe um setor, ou seja, uma equipe de Controle Interno, tão somente o cargo de Controlador Geral, de livre nomeação e exoneração (Cargo Comissionado) o qual é regido pela Lei Complementar 037/2023, cujo inteiro teor segue anexo.

Sendo assim, a nomeação no cargo de Controlador Geral da Câmara, está amparada pela lei local então vigente, não havendo, portanto, a exigência de que seja ocupada por servidor efetivo.

Ciente das recomendações do órgão ministerial e solícitos ao atendimento das recomendações acerca da necessidade de ter o cargo ocupado por meio de Concurso Público, haverá a necessidade de se fazer a reestruturação administrativa, para a criação do cargo pertinente de auditor ou de controlador interno, independentemente do Cargo de Controlador Geral, o qual, no nosso entender deve ser permanecer compreendido como um cargo de provimento em Comissão ou de Confiança.

Esclarecemos, no entanto, que a Câmara está apurando pelo setor competente o impacto financeiro para a elaboração do plano de carreira e posterior confecção do Projeto de Lei com as devidas adequações, a qual deverá ser submetido à análise do Plenário, para a votação dos Edis.

Feito isso, com a aprovação do Projeto de Lei, serão tomadas por esta Presidência, medidas para contratação de empresa especializada na elaboração e execução de Concurso Público, o que foi

inserido no Plano Estratégico Institucional para o biênio 2025/2026 o qual estará disponibilizado no site oficial da Câmara.

Em relação à nomeação de Thiago Vicente Roldi, no cargo de Controlador Geral, informamos que o mesmo pediu exoneração do cargo no dia 02 de julho e outra pessoa, Nathália de Paula Bolsoni, foi nomeada para o cargo em 10 de julho, a qual não possui qualquer vínculo político partidário, acatando desta forma a recomendação ministerial. (Portarias de exoneração e de nomeação em anexo).

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 37/2023, “a *Controladoria geral compreende o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento e avaliação das ações do Poder Legislativo, da gestão desempenhada pelos membros da Mesa e dos atos dos responsáveis pela aplicação dos recursos alocados por meio do repasse constitucional, ficando sob responsabilidade do Controlador Geral*” (art. 13, “caput”), restando estabelecido, no Anexo II, 1 cargo de provimento em comissão de Controlador Geral, cujas atribuições, dispostas no Anexo III, estão assim descritas:

Descrição do Cargo		
Cargo	Área de Atuação	Referência: CC-1
CONTROLADOR GERAL	CONTROLADORIA	Cargo em Comissão
Descrição detalhada das tarefas: - Participar da elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal. - Acompanhar a execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal. - Avaliar a execução dos programas e dos orçamentos quanto ao cumprimento das metas físicas e financeiras. - Fiscalizar e avaliar os resultados, quanto à legalidade, eficiência, eficácia e economicidade das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e de recursos humanos. - Avaliar os custos das obras e serviços realizados pela Câmara Municipal de Santa Teresa. - Apreciar e submeter ao Presidente do Legislativo Municipal, estudos, propostas de diretrizes, programas e ações que objetivem a racionalização da execução da despesa e o aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da Administração do Legislativo. - Elaborar o relatório do controle orçamentário, financeiro e patrimonial. - Realizar, quando necessárias, auditorias contábil, financeira, orçamentária; patrimonial, administrativa e de pessoal. - Acompanhar a observância dos parâmetros e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e acompanhar a elaboração e publicação dos relatórios de Gestão Fiscal. - Supervisionar e avaliar a elaboração e a execução de contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, firmados pela Câmara Municipal.		

- Supervisionar e avaliar os processos de licitação, de sua dispensa ou inexigibilidade, e a respectiva execução contratual.
- Realizar auditorias, se necessárias, em quaisquer atos que originem despesas para a Câmara Municipal.
- Orientar, quando necessário, os gestores do Poder Legislativo Municipal sobre imprecisões e erros de procedimentos.
- Orientar e acompanhar, quando necessária, a adequação das informações geradas pelos sistemas informatizados da Câmara Municipal.
- Proceder, quando necessário, ao exame das folhas de pagamento dos parlamentares, servidores ativos e inativos, assim como pensionistas.
- Verificar os atos de aposentadoria.
- Apreçar relatório por ocasião do encerramento do exercício sobre as contas e balanço geral do Legislativo.
- Integrar-se com os demais órgãos do controle interno dos Poderes Institucionais constituídos.
- Apoiar o controle externo (Tribunal de Contas) no exercício de sua missão institucional.
- Executar outras tarefas correlatas.

Requisitos para provimento

Escolaridade: Curso Superior Completo.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no tema de Repercussão Geral n. 1.010 firmou tese no sentido de que “a) *A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir*” (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5171382&numeroProcesso=1041210&classeProcesso=RE&numeroTema=1010>);

CONSIDERANDO que, consoante recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritos, é constitucional o provimento em comissão do cargo de Controlador-Geral do Município, caso atendidas as condicionantes necessárias para a criação dos cargos em comissão, nos exatos termos da tese fixada pelo STF:

Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Criação de função de confiança no âmbito municipal. Controladoria geral. Compatibilidade com o Tema nº 1.010 do enunciado da Repercussão Geral.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática mediante a qual se julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do parágrafo único

do art. 5º da Lei nº 647, de 2003, do Município de Águas Mornas, que criou a função de confiança de Controlador Geral, com gratificação vinculada ao exercício por servidor efetivo. O Parquet sustenta afronta ao Tema nº 1.010 do ementário da Repercussão Geral, por ausência de descrição legal das atribuições e desvio da natureza do cargo comissionado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a criação da função de confiança de Controlador Geral no âmbito municipal, com gratificação e exercício por servidor efetivo, viola os parâmetros constitucionais definidos pelo STF no Tema nº 1.010 do ementário da Repercussão Geral e (ii) determinar se as atribuições da função foram descritas de forma clara e objetiva na legislação municipal.

III. Razões de decidir

3. O STF afirma que a criação de cargos comissionados ou funções de confiança é válida apenas quando voltada ao exercício de direção, chefia ou assessoramento, com clara descrição legal das atribuições e relação de confiança entre o nomeante e o nomeado, conforme fixado no RE nº 1.041.210-RG/SP (Tema RG nº 1.010).

4. A Lei nº 647, de 003, ao prever a função de Controlador Geral como de confiança e com exercício exclusivo por servidor efetivo, respeita os parâmetros constitucionais, pois vincula a nomeação ao concurso público já realizado, afastando risco de burla ao art. 37, inc. II, da CRFB.

5. As atribuições da função estão expressamente descritas no art. 6º da mesma Lei, imediatamente subsequente ao dispositivo questionado, com tarefas típicas de assessoramento e direção voltadas ao controle interno e auditoria, em conformidade com a jurisprudência da Corte.

6. A jurisprudência do STF admite a criação de função de confiança para o exercício da Controladoria Geral desde que cumpridos os requisitos constitucionais, como reconhecido em precedentes envolvendo situações análogas (ARE nº 1.480.667-AgR/MS; RE nº 1.469.942-AgR/MT; ARE nº 1.500.567-ED-AgR-segundo/MT).

7. Não demonstrado desvio funcional ou ausência discriminação das funções de assessoramento legalmente previstas para a função em questão, inexistente violação ao Tema RG nº 1.010.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE 1541605 AgR/SC, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, DJ 26/05/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO: CONTROLADOR INTERNO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.041.210-RG, PARADIGMA DO TEMA 1.010 DA REPERCUSSÃO GERAL: DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STF, Rcl 75430 AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 17/03/2025)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS. CONSTITUCIONAL. CARGO DE CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE DO PROVIMENTO EM COMISSÃO. TEMA 1.010 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(STF, ARE 1500567 ED-AgR-segundo/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 12/03/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO: CONTROLADOR INTERNO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.041.210-RG, PARADIGMA DO TEMA 1.010 DA REPERCUSSÃO GERAL: DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STF, Rcl 73783 AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 17/02/2025)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 167/2022 DO MUNICÍPIO DE MARACAJÚ/MS, QUE PREVIO A CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONTROLADOR-GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1010 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar 167/2022, de 4 de fevereiro de 2022, que alterou a Lei Complementar 103/2014, ambas do Município de Maracaju/MS, que previu a criação de cargo em comissão para o exercício da função de Controlador-Geral.

2. O Tribunal de origem julgou procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 167/2022, do Município Maracaju/MS, que cria o cargo em comissão de Controlador-Geral, por ofensa à regra do concurso público, ao entendimento de que essa função não se destina a atribuições de chefia, direção e assessoramento.

3. No julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tem 1010, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), assentou-se que os cargos em comissão destinam-se ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, e pressupõem necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

4. Não há, no caso concreto, qualquer violação ao art. 37, II, da CF/1988 (concurso público) ou ao art. 37, V, da CF/1988 (cargos em comissão), pois a própria Constituição Federal confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para nomear seus auxiliares, entre os quais se insere o Controlador-Geral. Tal cargo abrange típicas funções de assessoria e direção, sendo, portanto, possível o seu provimento por meio de cargo em comissão.

5. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF, ARE 1480667 AgR/MS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJ 01/07/2024)

CONSIDERANDO, além disso, que o Acórdão n. 295/2025 – Tribunal Pleno (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2025/2/pdf/003933362.pdf>), proferido pelo TCE/PR, ao conhecer da consulta formulada sobre o preenchimento de cargo de Controle Interno em razão do recente posicionamento do STF no Tema 1010, respondeu que *"o controle interno deve ser integrado por servidores ocupantes de cargos efetivos [...] caso a equipe seja composta por vários servidores, é possível que o chefe da unidade [...] possua função gratificada, caso seja servidor efetivo da área de controle interno, ou [...] seja ocupado por cargo comissionado, cujas atribuições a serem exercidas por seu titular estejam descritas em lei de forma clara e objetiva; e incluam atribuições de direção, chefia ou assessoramento"*, vejamos:

Questão 1 – Considerando Tema 1010 de Repercussão Geral e no Recurso Extraordinário 1.264.676 do STF, sobre a estrutura da Unidade de Controle Interno do Município de Santa Mariana, deve ser composta de servidores efetivos concursados nos cargos de Controlador Geral e Agentes de Controles?

Resposta: O controle interno deve ser integrado por servidores ocupantes de cargos efetivos. Caso a equipe seja composta por vários servidores, é possível que o chefe da unidade (i) possua função gratificada, caso seja servidor efetivo da área de controle interno, ou (ii) seja ocupado por cargo comissionado, cujas atribuições a serem exercidas por seu titular estejam descritas em lei de forma clara e objetiva; e incluam atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Além disso, deve se dar preferência ao estabelecimento do sistema de mandato.

Questão 2 – O Município de Santa Mariana, editou a Lei Municipal sob o número 1340/2029, anexo, que trata-se da Estrutura da Unidade de Controle Interno, onde o Controlador deve ser Efetivo com formação de nível superior em Ciências Contábeis, Administração, Direito e Afins, e, com capacidade técnica na área de controle interno e administração pública, com mandato de 4 (quatro) anos, assim deve o Município de Santa Mariana, revogar a lei e criar cargos de Controlador e Agentes de Controle para compor a estrutura administrativa do Município, bem como a Lei de Cargos e Salários?

Resposta: os municípios devem adequar a sua legislação, em linha com o entendimento do STF, para que esteja em conformidade com o art. 37, inc. V, da CF. Não há a necessidade de cargos criados especificamente para essa área. Não é possível tal entendimento extensivo da decisão do Supremo Tribunal Federal, pois havendo a formação técnica para o desempenho do cargo ou função gratificada não é necessário concurso específico para tal desempenho. Tal orientação, além de onerar as finanças municipais, mostra-se ineficaz sob o ponto de vista do mandato na função. Outrossim, o cargo pode ser composto por servidores que preencham os requisitos técnicos da função, e devem ser preenchidos por servidores efetivos. A decisão do STF não açambarca a tese de carreira única para esta função ou a necessidade de novo concurso para tal.

Questão 3 – Sendo sim a resposta anterior o tempo para realização da reformulação da Lei, bem como a realização de concurso público e nomeação poderemos dar início a partir de janeiro de 2025, pois o mandato do Controlador encerra-se em dezembro de 2024?

Resposta: Poderão os atuais ocupantes de função gratificada ou cargo comissionado exercer as atribuições atinentes ao controle interno, desde que façam parte do quadro de servidores do município. Se há servidor apenas e tão somente comissionado, não ocupante de cargo efetivo, isto é, não concursado, este deve ser desligado e o cargo deve ser preenchido com servidor de carreira, com formação técnica adequada. Os critérios de mandato, devem ser ajustados à esta diretiva, se houver lei municipal a respeito, para o novo ocupante. Frise-se que a criação de cargo específico para este fim não está prevista ou determinada no Tema 1010 do STF.

CONSIDERANDO, portanto, que a criação de cargo em comissão de Controlador Geral somente se justifica caso a equipe seja composta por vários servidores e para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, devendo as atribuições deste cargo ser descritas, de forma clara e

objetiva, na própria lei que os instituir;

CONSIDERANDO que, no caso vertente, consoante informações apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa, a respectiva Controladoria é composta somente pelo servidor ocupante do cargo em comissão de Controlador Geral, inexistindo, assim, equipe, cujas atribuições, dispostas na LC Municipal n. 37/2023, constam nitidamente descrições de natureza técnica, sem necessidade de prévia relação de confiança entre autoridade e servidor porque ausente qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento;

CONSIDERANDO, assim, que ainda que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa externe o anseio de se fazer uma reestruturação administrativa para a criação do cargo efetivo de auditor ou controlador interno, deve, ao mesmo tempo, também suprimir as irregularidades relacionadas ao cargo em comissão de Controlador Geral, de modo a extingui-lo ou, se necessário, transformá-lo em função de confiança, a ser exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo e integrante da carreira da controladoria interna;

CONSIDERANDO, ademais, que a presença de servidores efetivos contribui para um melhor controle dos atos administrativos afastando ingerências de terceiros na execução do compromisso constitucional de acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos, bem como contribui para a preservação de um arquivo histórico, colaborando na construção da memória institucional local;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo, através da Portaria de Instauração n. 037/2025 para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as ações a serem empregadas pela Câmara Municipal de Santa Teresa para estruturação da Controladoria Interna;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com fundamento no artigo 130 da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, no artigo 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997 e no artigo 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa, **Claudio Giovane Prando Milli**, que adote, imediatamente, providências para a estruturação da Controladoria Interna, que deve ser integrada por servidor(es) ocupante(s) de cargo efetivo, com a criação de cargo efetivo e a realização de concurso público para o respectivo preenchimento, bem como a extinção do cargo em comissão de Controlador Geral ou, alternativamente, caso necessário, a transformação deste cargo em função de confiança, a ser preenchido por servidor de carreira.

REQUISITAR à autoridade acima nominada, com fundamento no artigo 130 da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.625/1993, no artigo 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997, no artigo 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008 e no artigo 10 da Resolução n. 164/2017 do CNMP, aplicado subsidiariamente, que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, comunique ao Ministério Público de Contas as medidas adotadas para o cumprimento da recomendação.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Vitória, 7 de agosto de 2025.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas